

# NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Gabriela Brochier Machado\*

## RESUMO

Dados pessoais têm relevância jurídica e refletem nas relações socioeconômicas na sociedade da informação. A evolução tecnológica cria riscos e, conseqüentemente, desafios para a tutela desses dados. Na esfera de proteção, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD (Lei n.º 13.709/2018) visa ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, para resguardar direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais. Apesar de abordar o tema da responsabilidade civil, a LGPD não dispõe, de modo preciso, acerca da natureza (subjéctiva ou objectiva) do instituto a ser imposta aos agentes de tratamento de dados pessoais – controlador e operador – quando ocorrer danos aos titulares de dados. Dessa forma, o presente estudo objectiva identificar e analisar as correntes doutrinárias sobre a natureza da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais na LGPD, além de contextualizar a lei no ordenamento jurídico e descrever conceitos fundamentais do diploma legal. Para isso, foi adotado o método de abordagem dedutivo e utilizada a técnica de revisão bibliográfica e de pesquisa documental. Por ser uma problemática actual e pouco explorada na doutrina, foi possível concluir que a responsabilidade subjéctiva foi a adotada pela LGPD.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. LGPD. Responsabilidade Civil. Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. Controlador e Operador.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade da informação está em constante transformação. A utilização de novas tecnologias cria desafios relacionados ao tratamento e à proteção de dados pessoais. A recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, doravante LGPD (Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo o tratamento realizado nos meios digitais, objectivando proteger direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ocorre que a LGPD não estabeleceu, em seus artigos, de forma clara, qual é a natureza da responsabilidade civil (se é subjéctiva ou objectiva) a ser aplicada aos agentes de tratamento de dados pessoais quando ocorrer danos aos titulares de dados.

Especificamente quanto aos meios digitais, o estudo da natureza da responsabilidade civil dos agentes de tratamento assume extrema relevância. No cotidiano, o controlador e o operador de dados estão em constante contato com dados pessoais e, por vezes, com dados pessoais sensíveis dos titulares de dados, o que poderá ocasionar uma série de riscos.

Sendo assim, o presente artigo é centrado no seguinte problema de pesquisa: qual é a natureza da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais conforme a LGPD? É fundamentada na culpa (subjéctiva) ou no risco (objectiva)? Desse modo, o estudo objectiva contextualizar a LGPD no ordenamento jurídico brasileiro, descrevendo conceitos e aspectos gerais da lei, além de identificar e analisar as correntes doutrinárias acerca da natureza da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais na LGPD.

Como metodologia, adotou-se o método de abordagem dedutivo e, como técnica de pesquisa, utilizou-se a revisão bibliográfica em fontes secundárias (livros, artigos científicos) e a pesquisa documental em fontes primárias (legislação em vigor).<sup>1</sup>

---

\* Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, orientanda da Profa. Dra. Livia Haygert Pithan. E-mail: gabriela.brochier@edu.pucrs.br

<sup>1</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 73-75 e 157-166.

O desenvolvimento do artigo está dividido em duas partes: a primeira parte abrange os conceitos que envolvem a LGPD, como o histórico da lei, a tutela de direitos fundamentais, a proteção e o tratamento de dados pessoais e o papel dos agentes de tratamento no diploma legal; a segunda parte compreende os conceitos vinculados à responsabilização civil dos agentes de tratamento, abordando a conceituação clássica e as especificidades do instituto na LGPD, bem como a análise das correntes doutrinárias a respeito do fundamento da responsabilidade civil do controlador e do operador na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

## **2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI N.º 13.709/2018): ASPECTOS FUNDAMENTAIS**

Neste capítulo, serão abarcados pontos relevantes para a compreensão da LGPD no ordenamento jurídico, partindo das referências históricas da lei e da tutela de direitos fundamentais para, *a posteriori*, conceituar proteção, tratamento e agentes de tratamento de dados pessoais.

Preliminarmente, a sociedade atual está alicerçada em uma nova forma de organização na qual a informação tornou-se o núcleo basilar para o desenvolvimento social e econômico, sendo impulsionada pela evolução tecnológica que atua na criação de ferramentas com capacidade para processar e transmitir informações em velocidade e em quantidade outrora inimagináveis.<sup>2</sup> A sociedade da informação, termo utilizado para descrever essa forma de organização social, abrange qualquer meio de comunicação, virtual ou presencial, não se limitando ao computador<sup>3</sup> para o acesso à informação. Lisboa especifica que “trata-se de um ambiente de atuação da pessoa, inclusive na órbita negocial, que aperfeiçoou os sistemas de bens de produção e de comunicação, a partir da invenção do computador”, repercutindo nas relações jurídicas de modo socioeconômico.<sup>4</sup>

Os dados tornaram-se imprescindíveis para o mercado, sendo tratados como insumos essenciais de atividades econômicas na medida em que têm potencial de, por meio de processamento, serem convertidos em informações úteis para o ramo econômico, gerando valor.<sup>5</sup> Soma-se a isso a utilização e a organização dos dados de forma escalável com o uso de tecnologias como, por exemplo, o *Big Data* – tecnologia que, segundo Bioni, permite a estruturação e a análise de um volume descomunal de dados para inúmeras finalidades.<sup>6</sup>

Em uma economia de vigilância, há um intenso varejo de dados pessoais.<sup>7</sup> Esse fenômeno reflete não só na esfera econômica, mas também na esfera individual do cidadão, ocasionando uma reestruturação nas relações políticas e sociais, visto que os dados se tornaram “vetores das vidas e das liberdades individuais, assim como da sociedade e da própria democracia”.<sup>8</sup> Na atualidade, os dados pessoais (e o seu tratamento e a sua proteção) têm relevância jurídica, sendo objetos de diplomas legais

<sup>2</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 4.

<sup>3</sup> LISBOA, Roberto Senise. Proteção do Consumidor na Sociedade da Informação. *In: Revista Eletrônica do Direito Privado da UEL*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 1-27, jan./abr. 2009. Disponível em: [https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Roberto\\_Senise\\_Lisboa\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_Consumidor\\_Sociedade\\_Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Roberto_Senise_Lisboa_Prote%C3%A7%C3%A3o_Consumidor_Sociedade_Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 26 out. 2021. p. 7.

<sup>4</sup> LISBOA, Roberto Senise. Proteção do Consumidor na Sociedade da Informação. *In: Revista Eletrônica do Direito Privado da UEL*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 1-27, jan./abr. 2009. Disponível em: [https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Roberto\\_Senise\\_Lisboa\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_Consumidor\\_Sociedade\\_Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Roberto_Senise_Lisboa_Prote%C3%A7%C3%A3o_Consumidor_Sociedade_Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 26 out. 2021. p. 12.

<sup>5</sup> FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 24-26.

<sup>6</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 12 e 34-35.

<sup>7</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 42-43.

<sup>8</sup> FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 24.

que visam estabelecer “direitos e garantias aos cidadãos, limites para a sua utilização por empresas e organizações e mecanismos que procuram reduzir o risco proporcionado pelo tratamento de dados”.<sup>9</sup>

Nesse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), sancionada em 14 de agosto de 2018<sup>10</sup>, disciplina a proteção e o tratamento de dados pessoais no Brasil.<sup>11</sup> A LGPD foi inspirada no modelo europeu de proteção de dados, recentemente sistematizado pelo *General Data Protection Regulation* (GDPR)<sup>12</sup> – Regulamento n.º 679/2016 – referente à proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.<sup>13</sup> Mendes e Doneda sintetizam as semelhanças entre a LGPD e o GDPR:

Isso pode ser percebido na exigência de uma base legal para o tratamento de dados, nos princípios gerais, nas regras especiais para os dados sensíveis, bem como no fato de ter como um de seus pilares a criação de uma autoridade para a aplicação da Lei. São influências europeias também a edição de regras distintas de responsabilidade para o operador e controlador e a novidade da portabilidade dos dados, claramente inspirada no Regulamento Europeu.<sup>14</sup>

O GDPR passou a ser aplicável em 25 de maio de 2018.<sup>15</sup> A LGPD, por sua vez, apresentou três prazos distintos de vigência: os artigos que abordam a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – artigos 55-A a L e artigos 58-A e B – entraram em vigor em 28 de dezembro de 2018; os demais artigos da lei, em 16 de agosto de 2020, exceto os artigos referentes às sanções administrativas da ANPD (artigos 52 a 54), que entraram em vigor somente em 1º de agosto de 2021<sup>16</sup>, conforme disposição dos incisos do artigo 65 da lei.<sup>17</sup>

A LGPD é considerada um marco regulatório específico para a proteção de dados pessoais<sup>18</sup>, complementando outros marcos normativos como o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei n.º

<sup>9</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 3-4.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>11</sup> “A sigla ‘LGPD’ já conquistou a comunidade científica, embora, em realidade, não se trate de uma lei ‘geral’ de proteção de dados pessoais, mas, sim, de uma lei ‘específica’, que deve ser interpretada e aplicada como tal”. (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primopmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx2680000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 299).

<sup>12</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. p. 469-470.

<sup>13</sup> UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation**. União Europeia: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>14</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. p. 469-470.

<sup>15</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 24.

<sup>16</sup> BORELLI, Alessandra; LÓPEZ, Nuria. Disposições Finais e Transitórias. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 460-464.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>18</sup> “Contudo, o entusiasmo com a edição da nova lei não pode cegar os juristas a ponto de tratarem o assunto apenas sob o prisma dos dispositivos novos, e, com isso, limitarem a proteção de dados a esse diploma legal. Isso porque a lei faz parte de um sistema que já estava em formação e, sem olvidar [...] dos seus méritos, será mais interessante que seja recebida e aplicada como parte do sistema que é, e não a panaceia de todos os males virtuais”. (OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 59-60).

8.078/90), a Lei do Cadastro Positivo (Lei n.º 12.414/2011), a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), além do Código Civil (CC – Lei n.º 10.406/2002) e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).<sup>19</sup>

A LGPD tem o propósito de reforçar não só a autonomia informativa dos titulares de dados, como também o controle que estes necessitam exercer sobre seus dados, com intuito de frear as “vicissitudes que possibilitaram a consolidação do estágio atual da economia movida a dados”.<sup>20</sup>

## 2.1 TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LGPD

O *caput* do artigo 1º da LGPD estabelece que a lei objetiva a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais – com inclusão dos meios digitais – realizado por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.<sup>21</sup> Já o artigo 2º da LGPD expressa os fundamentos do diploma legal:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
 I - o respeito à privacidade;  
 II - a autodeterminação informativa;  
 III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
 IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
 V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
 VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
 VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.<sup>22</sup>

Por conseguinte, o artigo 17 da LGPD reforça esses objetivos e fundamentos ao dispor que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade”.<sup>23</sup> Como se pode observar, o legislador se preocupou em assegurar uma ampla proteção ao cidadão, visto que o eixo valorativo da lei está centrado na “proteção da pessoa humana e de suas situações existenciais relevantes”, devendo ser considerado na interpretação dos demais dispositivos da LGPD.<sup>24</sup>

Sobre os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de intimidade, salienta-se que a CRFB/88 os consagrou no *caput* e no inciso X do artigo 5º ao garantir a inviolabilidade do direito à liberdade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas naturais.<sup>25</sup> E, especificamente

<sup>19</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 14-15.

<sup>20</sup> FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 31.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>24</sup> FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 100-102.

<sup>25</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]”. (BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília,

acerca do direito fundamental de privacidade, o artigo 21 do CC complementa que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.<sup>26</sup>

Direitos fundamentais são conceituados como um conjunto de direitos e de liberdades reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de um determinado Estado, se caracterizando como a base e o fundamento do sistema jurídico do Estado de Direito.<sup>27</sup> No âmbito da proteção de dados, o fortalecimento dos direitos individuais, como o direito à privacidade, ganhou novos contornos com intuito de garantir a tutela da pessoa de forma integral.<sup>28</sup>

O direito à privacidade remonta ao artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis intitulado “*The Right to Privacy*”<sup>29</sup> de 1890. Esse texto é considerado um marco no ordenamento jurídico norte-americano ao enunciar *the right to be let alone* (o direito a estar só) e, também, ao vincular a proteção à privacidade ao avanço tecnológico<sup>30</sup>, principalmente nos meios de comunicação da época, tendo em vista os danos causados pela invasão injustificada da vida privada dos indivíduos.<sup>31</sup>

A proteção da privacidade e da intimidade continuaram sendo objetos de preocupação no decorrer do tempo e, a partir da segunda metade do século XX, a Revolução Tecnológica (marcada pelo desenvolvimento da informática) influenciou no debate doutrinário dessa temática.<sup>32</sup> Em relação à proteção de dados pessoais, o primeiro diploma normativo a abordar essa matéria, de modo específico, foi a Lei de Proteção de Dados do Estado alemão de Hesse de 1970.<sup>33</sup>

Oliveira e Lopes explicam que, a princípio, as legislações sobre proteção de dados objetivavam assegurar a privacidade dos indivíduos diante do Estado; contudo, a disseminação de centros de processamento de dados (*data centers*) impulsionou a criação de meios de proteção, inclusive, contra terceiros.<sup>34</sup>

Nesse contexto, o reconhecimento da existência de um direito à autodeterminação informacional ocorreu via decisão do Tribunal Constitucional alemão sobre a constitucionalidade da Lei do Censo de 1983.<sup>35</sup> Sarlet define direito à autodeterminação informativa como um direito do indivíduo ligado ao poder de determinação e de controle sobre o uso e o acesso aos seus dados pessoais; entretanto, alerta que esse direito não garante ao cidadão um absoluto controle sobre seus dados, porque é preciso tolerar

---

DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 set. 2021).

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>27</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primopmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx2680000000062262>. Acesso em: 11 nov. 2021. p. 136.

<sup>28</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 4-5.

<sup>29</sup> WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 4, n. 5, p. 193–220, dez. 1890. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1#metadata_info_tab_contents). Acesso em: 07 nov. 2021.

<sup>30</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 5-6.

<sup>31</sup> WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 4, n. 5, p. 193–220, dez. 1890. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1#metadata_info_tab_contents). Acesso em: 07 nov. 2021. p. 195-197 e 215.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 56-57.

<sup>33</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 3 e 8.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 57.

<sup>35</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 9.

possíveis limitações a favor de um interesse coletivo, consoante entendimento da referida Corte alemã.<sup>36</sup> Ademais, o autor entende que esse direito é fundado na dignidade da pessoa humana e, também, no direito ao livre desenvolvimento da personalidade.<sup>37</sup> Observa-se que a autodeterminação informativa é um dos fundamentos da LGPD (inciso II do artigo 2º da lei<sup>38</sup>).

Embora o direito à proteção de dados pessoais tenha relevância na literatura jurídica, ele não tem previsão expressa na CRFB/88. O reconhecimento desse direito como um direito fundamental autônomo ocorreu a partir do julgamento<sup>39</sup>, em 07 de maio de 2020, do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que suspendeu a eficácia da Medida Provisória (MP) n.º 954, de 17 de abril de 2020, que determinava o compartilhamento de dados de usuários de empresas de telefonia com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).<sup>40</sup> Dessa decisão, depreende-se que o direito à proteção de dados pessoais representa um direito autônomo, extraído da leitura sistemática e harmônica do texto constitucional brasileiro.<sup>41</sup>

O debate envolvendo a inclusão do direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental centraliza-se na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 17, de 2019, recentemente aprovada pelo Plenário do Senado Federal em 20 de outubro de 2021 e no aguardo de promulgação em sessão do Congresso Nacional.<sup>42</sup> Além de incluir a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais da CRFB/88, a referida PEC estabelece a competência privativa da União para legislar sobre essa matéria.<sup>43</sup>

## 2.2 DADOS PESSOAIS: TRATAMENTO E AGENTES NA LGPD

A LGPD apresenta, no seu artigo 5º, uma lista de definições importantes em prol do melhor entendimento das normas da lei. O inciso I do artigo 5º conceitua dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.<sup>44</sup> Isso demonstra que a lei adotou a concepção expansionista de dados pessoais, ou seja, protege tanto os dados diretamente vinculados a uma pessoa identificada quanto os dados que, indiretamente, possam auxiliar para tornar uma pessoa identificável.<sup>45</sup>

Dado pessoal sensível é compreendido como uma espécie de dado pessoal que trata sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” (inciso II, artigo 5º, da LGPD)<sup>46</sup>. O conteúdo dos dados sensíveis pode ocasionar práticas

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 19 e 31.

<sup>37</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 32.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>39</sup> O julgamento foi de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.387/DF.

<sup>40</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 36-37.

<sup>41</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 36-37.

<sup>42</sup> BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 17, de 2019**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 14 nov. 2021.

<sup>43</sup> No texto constitucional, a PEC n.º 17/2019 inclui o inciso XII-A no art. 5º e o inciso XXX no art. 22. (BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 17, de 2019**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 14 nov. 2021).

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>45</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 59-61.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

discriminatórias e implicar vulnerabilidades potencialmente gravosas aos direitos e às liberdades fundamentais dos titulares desses dados.<sup>47</sup>

Dado anonimizado, previsto no inciso III do artigo 5º, é o dado de um titular que não pode ser identificado, pois esse dado foi submetido à anonimização, procedimento descrito pela LGPD como o uso de “meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento” que culminam na perda da possibilidade de associar, de forma direta ou indireta, um dado a determinada pessoa (inciso XI, artigo 5º, da LGPD).<sup>48</sup> Esses dados não serão considerados dados pessoais, exceto se houver ou se puder ocorrer, posteriormente, a reversão do processo de anonimização, conforme o *caput* do artigo 12 da lei.<sup>49</sup>

Por tratamento de dados entende-se toda operação realizada com dados pessoais que efetua “coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (inciso X, artigo 5º, da LGPD).<sup>50</sup> Percebe-se que o conceito de tratamento é amplo e inclui uma gama de operações, podendo ser realizado de forma manual ou automatizada.<sup>51</sup>

Um dos pressupostos da LGPD é a obrigatoriedade de haver uma base legal que autorize a realização do tratamento de dados<sup>52</sup>, sendo legítimos apenas os tratamentos enquadrados em, pelo menos, uma das dez hipóteses taxativas elencadas nos incisos do artigo 7º da lei.<sup>53</sup> Quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis, as bases legais são mais restritivas e exigem maior rigor nos padrões de segurança<sup>54</sup>, diferenciando esse tipo de tratamento previsto no artigo 11 da LGPD.<sup>55</sup>

Consentimento é definido como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (inciso XII, artigo 5º, da LGPD).<sup>56</sup> Quando o consentimento for a base legal do tratamento, além de ser livre, informado e

<sup>47</sup> VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 97.

<sup>48</sup> Titular é a pessoa natural cujo dado pessoal é alvo de tratamento, vide inciso V, artigo 5º, da LGPD. (BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021).

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>50</sup> Ainda, as atividades de tratamento devem observar a boa-fé e os seguintes princípios (artigo 6º, da LGPD): finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; e responsabilização e prestação de contas. (BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021).

<sup>51</sup> RABAIOLI, Laíza; LOPES, Luiza Cauduro. Os conceitos da Lei Geral de Proteção de Dados: noções instrumentais sobre o tratamento de dados pessoais. In: MENKE, Fabiano; VALLE DRESCH, Rafael de Freitas (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 30.

<sup>52</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. p. 471.

<sup>53</sup> LIMA, Caio César Carvalho. Do Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 191.

<sup>54</sup> RABAIOLI, Laíza; LOPES, Luiza Cauduro. Os conceitos da Lei Geral de Proteção de Dados: noções instrumentais sobre o tratamento de dados pessoais. In: MENKE, Fabiano; VALLE DRESCH, Rafael de Freitas (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 28.

<sup>55</sup> VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 97.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

inequívoco, deverá ser realizado de forma específica e destacada, conforme inciso I do artigo 11 da LGPD.<sup>57</sup>

Sobre os agentes de tratamento de dados pessoais, a LGPD os classifica como: (i) controlador – “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (inciso VI, artigo 5º, da LGPD); e (ii) o operador – “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (inciso VII, artigo 5º, da LGPD).<sup>58</sup> Ressalta-se que a lei criou a figura do encarregado, entendido como “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD” (inciso VIII, artigo 5º, da LGPD).<sup>59</sup>

A LGPD diferencia os agentes de tratamento de acordo com as funções deles<sup>60</sup>, recaindo maior responsabilidade sobre o controlador. Os agentes de tratamento têm obrigações distintas – o operador deverá, principalmente, executar o tratamento conforme as instruções do controlador (artigo 39 da LGPD) e o controlador deverá, dentre outras atribuições previstas na lei:

(i) atender a determinadas requisições dos titulares dos dados pessoais por ele tratados, conforme previsão do art. 18 da LGPD; (ii) fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para as decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais (art. 20 da LGPD); (iii) elaborar, mediante determinação da autoridade nacional de proteção de dados, relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente a suas operações de tratamento de dados (art. 38 da LGPD); (iv) verificar a observância pelo operador das instruções que lhe forneceu e das demais normas sobre tratamento de dados (art. 39 da LGPD); (v) instituir um encarregado pelo tratamento de dados (art. 41 da LGPD); (vi) comunicar à autoridade nacional e aos titulares de dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares (art. 48 da LGPD).<sup>61</sup>

Há, ainda, obrigações comuns aos agentes de tratamento, como a adoção de “medidas de segurança, técnicas e administrativas” com intuito de proteger os dados pessoais “de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito” (*caput* do artigo 46 da LGPD); e a obrigação de garantir a segurança da informação em relação aos dados pessoais, mesmo depois do seu término (artigo 47 da LGPD).<sup>62</sup> Isso está em consonância com o princípio da responsabilização e prestação de contas (inciso X, artigo 6º, da LGPD), que versa sobre a adoção de medidas capazes e eficazes de poder comprovar

<sup>57</sup> LIMA, Caio César Carvalho. Do Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 210.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>59</sup> Além disso, a lei criou a ANPD como um órgão da administração pública com responsabilidade de “zelar, implementar e fiscalizar” o cumprimento da LGPD, conforme inciso XIX, artigo 5º, da LGPD. (BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021).

<sup>60</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primopmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 296.

<sup>61</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primopmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 296.

<sup>62</sup> A LGPD dispõe, nos artigos 46 a 49, acerca do sigilo e da segurança de dados e, nos artigos 50 e 51, sobre governança e boas práticas. (BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021).



que foram observadas e cumpridas, com eficácia, as normas de proteção de dados pessoais pelos agentes de tratamento.<sup>63</sup>

Dessa maneira, a LGPD impõe vários deveres – interpretados como *standards* de conduta pela doutrina<sup>64</sup> – aos agentes de tratamento de dados pessoais, evidenciando o enfoque da lei na conduta desses agentes, que deverão observar deveres gerais, de segurança e de boas práticas em conformidade com a legislação.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA LGPD

Neste capítulo, serão abordados conceitos gerais da responsabilidade civil clássica no ordenamento jurídico brasileiro. Na sequência, serão analisados o instituto e as correntes doutrinárias relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com recorte na responsabilização civil dos agentes de tratamento de dados pessoais – controlador e operador.

#### 3.1 CONCEITOS GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A noção de direito relaciona-se com a ideia de composição de conflitos de interesses, visando atender finalidades primordiais de justiça e de segurança.<sup>65</sup> A ordem jurídica estabelece deveres que variam de acordo com a natureza do direito a que correspondem, podendo ser positivos (deveres de dar ou fazer) ou negativos (deveres de não fazer ou tolerar alguma coisa).<sup>66</sup>

Sabendo-se que dever jurídico é “a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social”<sup>67</sup>, quando ocorre a violação desse dever, configura-se o ilícito, que, em regra, acarreta dano para outrem, gerando outro dever jurídico, qual seja, o dever de reparar o dano.<sup>68</sup> É a partir desse ponto que se insere a noção de responsabilidade civil.

Em linhas gerais, toda atividade que acarretar prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar.<sup>69</sup> Para Venosa, o termo responsabilidade:

[...] é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>64</sup> TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 108.

<sup>65</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 1.

<sup>66</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 10.

<sup>67</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 10.

<sup>68</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 11.

<sup>69</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 21. ed., v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062317>. Acesso em: 03 out. 2021. p. 357.

da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.<sup>70</sup>

Tendo em vista que um dano ou um prejuízo não reparado pode ser considerado um fator de inquietação social, a responsabilidade civil visa restaurar o equilíbrio patrimonial e moral violados<sup>71</sup> ou provocados pelo autor do dano.<sup>72</sup> Assim, a função precípua da responsabilidade civil constitui-se na reparação patrimonial do dano sofrido ou do dano injusto, conceituado por Tepedino, Terra e Guedes como “lesão a interesse jurídico merecedor de tutela”.<sup>73</sup>

A violação de um dever jurídico originário (ou primário) gera um dever jurídico sucessivo (ou secundário) denominado dever de indenizar o prejuízo.<sup>74</sup> Com isso, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo cujo surgimento está atrelado à recomposição do dano decorrente da violação de um dever jurídico originário<sup>75</sup> - no caso, de uma obrigação anterior, estabelecida no contrato (responsabilidade contratual), na lei ou na própria ordem jurídica (responsabilidade extracontratual ou aquiliana).<sup>76</sup>

Para o entendimento do instituto da responsabilidade civil, Cavalieri Filho estabelece duas premissas primordiais:

Primeira: não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Segunda: para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu.<sup>77</sup>

O autor supracitado destaca que o “Direito se destina aos atos lícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos”.<sup>78</sup> Os ordenamentos jurídicos contemporâneos estão, cada vez mais, ampliando o dever de indenizar com intuito de reduzir a gama de danos irressarcidos, sendo um propósito complexo de ser atingido.<sup>79</sup>

<sup>70</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 21. ed., v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062317>. Acesso em: 03 out. 2021. p. 357.

<sup>71</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 21. ed., v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062317>. Acesso em: 03 out. 2021. p. 357.

<sup>72</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 15. ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000060734>. Acesso em: 03 out. 2021. p. 19.

<sup>73</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil**: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 2.

<sup>74</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 11.

<sup>75</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 15. ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000060734>. Acesso em: 03 out. 2021. p. 25.

<sup>76</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 12 e 24.

<sup>77</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 12.

<sup>78</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 10.

<sup>79</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 21. ed., v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062317>. Acesso em: 03 out. 2021. p. 357.

Quando ocorre um dano causado por ato ilícito há o rompimento do equilíbrio jurídico-econômico que existia anteriormente entre o agente causador do dano e a vítima, levando, na maioria das vezes, à reparação via indenização.<sup>80</sup> Fixada em proporção ao dano, a indenização baseia-se no princípio da reparação integral do dano sofrido pela vítima, princípio que se vincula diretamente à função da responsabilidade civil.<sup>81</sup>

A CRFB/88 estabelece o dever de indenizar no artigo 5º, incisos V e X:

Art. 5º. [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>82</sup>

Sobre a fundamentação do dever de indenizar, a responsabilidade civil subdivide-se em subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva é fundamentada na teoria da culpa e a responsabilidade objetiva é fundamentada na teoria do risco.<sup>83</sup>

A responsabilidade subjetiva é vinculada à culpa *lato sensu*, o que significa que inclui tanto a culpa *stricto sensu* como o dolo.<sup>84</sup> Culpa no sentido estrito pode ser conceituada como “a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou [...] a omissão de diligência exigível”.<sup>85</sup> Difere do dolo, em linhas gerais, pela ausência de vontade de se praticar um ato ilícito, havendo “um erro de conduta, uma conduta mal dirigida a um fim lícito”.<sup>86</sup>

A concepção clássica de culpa a define como uma conduta voluntária contrária ao dever de cuidado (cautela, diligência), produzindo um evento danoso de forma involuntária, mas que poderia ter sido previsto ou previsível.<sup>87</sup> Para sua configuração, é exigido o elemento subjetivo, cuja identificação se dá pela “manifestação volitiva livre e consciente do agente, bem como na previsibilidade do resultado”.<sup>88</sup> Assim, há culpa *lato sensu* se estiverem presentes a vontade de agir e a previsibilidade do resultado na violação do dever preexistente.<sup>89</sup>

<sup>80</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 21.

<sup>81</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 21 e 41.

<sup>82</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>83</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 4.

<sup>84</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 26 e 41.

<sup>85</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 43.

<sup>86</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 44 e 46.

<sup>87</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 46.

<sup>88</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 120.

<sup>89</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 120.

Entretanto, essa noção clássica foi sendo alterada e, atualmente, há o predomínio, na doutrina, da noção de culpa normativa, entendida como desvio de conduta ou conduta inadequada do agente em relação a um *standard* de comportamento esperado em uma situação equivalente em comparação ao caso concreto.<sup>90</sup> Desse modo, a culpa normativa não avalia a intenção do agente, desconsiderando a análise de perfil subjetivo.<sup>91</sup>

Como pressupostos da responsabilidade subjetiva, há necessária ocorrência dos seguintes elementos: (i) conduta voluntária que viole um dever jurídico (elemento formal); (ii) culpa ou dolo (elemento subjetivo); e (iii) nexa causal e dano (elemento causal-material).<sup>92</sup> Esses elementos estão presentes na interpretação do artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>93</sup>

Já o dever de indenizar está disposto no artigo 927, *caput*, do CC: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.<sup>94</sup> Portanto, a cláusula geral de responsabilidade subjetiva encontra-se no *caput* do artigo 927, combinado com o artigo 186, ambos do Código Civil.<sup>95</sup>

Na responsabilidade objetiva, a culpa não faz parte dos pressupostos necessários para sua configuração.<sup>96</sup> Ou seja, independe da verificação da conduta culposa do agente para a configuração do dever de indenizar, pois a reparação do dano está atrelada ao risco da atividade que o resultou.<sup>97</sup>

No entanto, é indispensável a relação de causalidade, pois “não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento”.<sup>98</sup> Consequentemente, é responsável quem exerce uma atividade perigosa, devendo assumir os riscos, assim como reparar os prejuízos provenientes dela.<sup>99</sup>

Além de não haver a análise da conduta do ofensor, a responsabilidade objetiva necessita da existência dos seguintes elementos: (i) exercício habitual de atividade que, por sua natureza, gere risco

---

<sup>90</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 7-8 e 122.

<sup>91</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 122.

<sup>92</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 27.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>95</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 34.

<sup>96</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 18.

<sup>97</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 5-7 e 129.

<sup>98</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 189.

<sup>99</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 191.

a outrem (atividade que deflagre o dano); (ii) dano; e (iii) nexos de causalidade.<sup>100</sup> A cláusula geral de responsabilidade objetiva para as atividades de risco está pautada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil<sup>101</sup>:

Art. 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>102</sup> (**grifo nosso**).

Nessa cláusula geral, interpreta-se o conceito de atividade normalmente desenvolvida como sendo uma atividade habitual, contínua.<sup>103</sup> Cabe ressaltar que cláusula geral é uma “norma jurídica de enunciado aberto e amplo, de modo a permitir, pela abrangência da formulação, a sua aplicação a um número indeterminado de situações diferentes”.<sup>104</sup> Nesse sentido, o referido dispositivo do Código Civil possibilita ao juiz extensa discricionariedade na verificação das hipóteses de incidência dessa modalidade de responsabilidade no caso concreto.<sup>105</sup>

Diante das constantes inovações e transformações na sociedade moderna, o legislador não consegue qualificar todas as hipóteses de atividades de risco existentes ou que possam surgir no decorrer do tempo.<sup>106</sup> Por essa razão, pode-se interpretar que ele faz referência às atividades que geram “alto risco, risco provável, ou risco maior que o normal”, e não a qualquer atividade do cotidiano que envolva risco<sup>107</sup>, visto que “todas ou quase todas as atividades implicam algum risco”.<sup>108</sup>

<sup>100</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 6 e 129.

<sup>101</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 130.

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>103</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 131.

<sup>104</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 215.

<sup>105</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 6 e 130.

<sup>106</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 130-131.

<sup>107</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 130-131.

<sup>108</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 230.

Risco, na doutrina objetiva, é definido como perigo ou probabilidade de dano.<sup>109</sup> Várias teorias abordam essa concepção, com destaque para a teoria do risco criado, do risco proveito e a do risco integral.<sup>110</sup> Na teoria do risco integral, de modo extremo, o dever de indenizar ocorre, inclusive, nos casos em que não há nexos de causalidade: o agente responde mesmo quando realizar uma atividade de risco que não tenha sido causa direta e imediata do evento danoso.<sup>111</sup> Na teoria do risco proveito, deve reparar o dano o agente que retirar proveito ou vantagem de uma atividade danosa; nela, há dificuldade não só para conceituar proveito, como também para a vítima provar se houve ou não obtenção de vantagem pelo agente.<sup>112</sup>

E, na teoria do risco criado, abstraindo-se a ideia de culpa, “responde civilmente aquele que, por sua atividade ou por sua profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano”.<sup>113</sup> Nela, dispensa-se a prova de vantagem obtida pelo responsável.<sup>114</sup> Destaca-se que o Código Civil, no parágrafo único do artigo 927, adotou a teoria do risco criado, alinhando-se aos princípios e valores da CRFB/88, como a solidariedade social na reparação do dano.<sup>115</sup>

Complementa-se que, além da referida cláusula geral, a responsabilidade objetiva tem normas reguladoras previstas em fonte legislativa (*ex lege*) específica, como, por exemplo, em matéria de danos causados ao meio ambiente (vide Lei n.º 6.938/1981), de danos nucleares (Lei n.º 6.453/1977) e de danos relacionados ao transporte aéreo (Lei n.º 7.565/1986).<sup>116</sup>

Posto isso, no próximo item, passa-se a analisar a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais na LGPD.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA LGPD

A responsabilidade civil é essencial para a restauração do equilíbrio quando ocorrer danos aos titulares de dados, especialmente quando se tratar de matéria acerca de dados pessoais interligada ao uso

---

<sup>109</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 191.

<sup>110</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 132.

<sup>111</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 193.

<sup>112</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 192.

<sup>113</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021. p. 193.

<sup>114</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 133.

<sup>115</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 134.

<sup>116</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 5-7.

de tecnologias.<sup>117</sup> Sendo assim, inspirada no GDPR<sup>118</sup>, a LGPD prevê, no Capítulo VI, Seção III, artigos 42 a 45, o regramento para a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais.<sup>119</sup>

O *caput* do artigo 42 da LGPD disciplina que, devido ao exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, o controlador ou o operador que violar a legislação de proteção de dados pessoais, causando a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo.<sup>120</sup> Capanema entende que a expressão “legislação de proteção de dados pessoais” faz referência a um microsistema de proteção de dados que engloba normas de diversas leis, incluindo as normas administrativas regulamentares a serem expedidas, principalmente, pela ANPD, sendo a LGPD a base estrutural desse microsistema.<sup>121</sup>

Observa-se que, no *caput* do artigo 42, “a vítima não se resume aos titulares dos dados”, mas a qualquer pessoa que sofreu danos em decorrência de violação à legislação.<sup>122</sup> Nesse aspecto, Anderson Schreiber esclarece que:

[...] embora a primeira vítima de um tratamento ilegal de dados pessoais seja o seu próprio titular, ferido em sua privacidade [...], a LGPD amplia expressamente essa esfera de proteção, de modo a abranger não apenas interesses outros daquele mesmo titular (interesses econômicos, por exemplo), mas também interesses transindividuais que possam ter sido lesados pelo referido tratamento.<sup>123</sup>

Do mesmo modo que as atribuições dos agentes de tratamento foram diferenciadas, constata-se uma distinção no plano da responsabilidade.<sup>124</sup> A LGPD não adotou a responsabilidade solidária como regra<sup>125</sup>, ou seja, o controlador e o operador respondem de modo individual pelos danos que causarem

<sup>117</sup> BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 343.

<sup>118</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. p. 469.

<sup>119</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>121</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142288>. Acesso em: 25 ago. 2021. p. 165.

<sup>122</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. In: Proteção de dados pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico. **Cadernos Adenauer**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, ano 20, n. 3, out. 2019, p. 113-135. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Date+n.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 05 set. 2021. p. 126.

<sup>123</sup> SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 322.

<sup>124</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 294.

<sup>125</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. p. 474.

em decorrência do tratamento de dados.<sup>126</sup> Salienta-se que a solidariedade não pode ser presumida, pois, segundo o artigo 265 do CC, “resulta da lei ou da vontade das partes”.<sup>127</sup>

De forma excepcional, os dois incisos do § 1º do artigo 42 da LGPD preveem hipóteses expressas de responsabilidade solidária com intuito de assegurar ao lesado a efetiva indenização.<sup>128</sup> O inciso I, do § 1º, do artigo 42, dispõe que o operador responde solidariamente (com o controlador) apenas quando: (i) “descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados”; ou (ii) “não tiver seguido as instruções lícitas do controlador”.<sup>129</sup> Com isso, pode-se interpretar que, em caso de culpa do operador, a responsabilidade civil do controlador poderá ser mitigada.<sup>130</sup>

Já o inciso II, do § 1º, do referido artigo, prevê que, caso haja mais de um controlador, ambos responderão solidariamente se estiverem “diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados”.<sup>131</sup> Essa hipótese é importante porque, rotineiramente, em uma cadeia econômica, o tratamento de dados é realizado por mais de um agente, o que dificulta, ao titular de dados, descobrir quem causou o dano suportado.<sup>132</sup>

O direito de regresso contra os demais responsáveis solidários é assegurado àquele que ressarcir o dano, na medida da sua participação no evento, nos termos do § 4º do artigo 42.<sup>133</sup> Esse direito diz respeito exclusivamente a uma relação interna entre os devedores solidários.<sup>134</sup>

A possibilidade de inversão do ônus probatório em favor do titular dos dados, a critério do juiz, se dá nas hipóteses de verossimilhança das alegações, de hipossuficiência para produzir prova ou de excesso de onerosidade para produção probatória, de acordo com o § 2º do artigo 42.<sup>135</sup> Essa regra

---

<sup>126</sup> SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 331.

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>128</sup> SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 331-332.

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>130</sup> BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 347.

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>132</sup> BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 343.

<sup>133</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>134</sup> SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 333.

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.



processual da LGPD vai ao encontro de dispositivos semelhantes do Código de Defesa do Consumidor<sup>136</sup> e do o Código de Processo Civil<sup>137</sup> sobre redistribuição ou inversão do ônus da prova.<sup>138</sup>

As hipóteses de excludentes de responsabilidade civil encontram-se no artigo 43 da LGPD e ocorrem quando os agentes de tratamento provarem: (i) que não realizaram o tratamento de dados pessoais atribuído a eles; (ii) que realizaram o tratamento de dados, porém não violaram a legislação de proteção de dados; ou (iii) que o dano decorre de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.<sup>139</sup> Nesses casos, observa-se que há o rompimento do nexo de causalidade entre a atividade de tratamento de dados e o dano sofrido pelo titular (primeiro e terceiro caso) ou há exclusão da ilicitude da conduta do agente (segundo caso), afastando pressupostos de responsabilização.<sup>140</sup>

Consoante previsão do artigo 44 da LGPD, o tratamento de dados pessoais será considerado irregular quando não observar a legislação ou quando não fornecer a segurança esperada pelo titular, sendo consideradas como circunstâncias relevantes: “I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado”.<sup>141</sup> Por conseguinte, o parágrafo único do artigo 44 positiva que “responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano”.<sup>142</sup>

Da interpretação do artigo 44 conclui-se que a responsabilidade do controlador ou do operador é decorrente de tratamento irregular de dados pessoais do qual resultar dano, ou seja, exige-se uma falha dos agentes de tratamento.<sup>143</sup> Nesse sentido, embora o *caput* do artigo 42 possa parecer admitir a incidência de responsabilização em qualquer hipótese de danos em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, observa-se que o artigo 44 pontua que apenas os danos oriundos de atividade de tratamento irregular é que ensejarão a incidência de responsabilidade civil.<sup>144</sup>

---

<sup>136</sup> “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. (BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2021).

<sup>137</sup> “Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...] § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. (BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 out. 2021).

<sup>138</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142288>. Acesso em: 25 ago. 2021. p. 166.

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>140</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062511>. Acesso em: 05 set. 2021. p. 497.

<sup>141</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>142</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>143</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062511>. Acesso em: 05 set. 2021. p. 495-496.

<sup>144</sup> PAGANELLA, Victoria Dickow. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados: uma análise do nexo de imputação. In: MENKE, Fabiano; VALLE DRESCH, Rafael de Freitas (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 210.

Além disso, o *caput* do artigo 44 estabelece duas hipóteses para a ocorrência de tratamento irregular de dados: inobservância da legislação e falta de segurança esperada pelo titular.<sup>145</sup> Inobservância da legislação – podendo ser entendida como uma “violação à legislação de proteção de dados pessoais”, expressão contida no *caput* do artigo 42<sup>146</sup> – ocorre, por exemplo, quando o agente não eliminar os dados pessoais após o término do tratamento de dados, não estando contempladas as hipóteses de autorização de sua conservação, conforme disposto nos artigos 15 e 16 da LGPD.<sup>147</sup> Ausência de segurança legitimamente esperada pelo titular, por sua vez, se relaciona com um dever de segurança atribuível aos agentes de tratamento, pois eles, ao exercerem suas atividades, gerariam uma presunção de que teriam a *expertise* necessária para garantirem a integridade dos dados e preservarem a privacidade dos titulares.<sup>148</sup>

Bruno Miragem explica que a LGPD, no artigo 44, adotou técnica legislativa semelhante ao § 1º do artigo 14 do CDC<sup>149</sup> sobre responsabilidade pelo fato de serviço com defeito, destacando as circunstâncias envolvidas na segurança esperada pelo consumidor.<sup>150</sup> E, da interpretação dos incisos do artigo 44 da LGPD, o autor pontua a existência de riscos do desenvolvimento – entendidos como riscos constatados somente depois de um produto ou de um serviço ingressar no mercado de consumo “em face de melhorias ou avanços científicos e técnicos que permitem a identificação do defeito já existente do produto ou serviço, mas não identificável pelo fornecedor” – como sendo um conceito apropriado de ser analisado, considerando a rapidez no avanço das tecnologias de informação no tratamento de dados pessoais.<sup>151</sup>

Em complementação ao disposto no artigo 44, os artigos 46 e seguintes da LGPD abordam questões de segurança de dados, de padrões de boas práticas e de governança, além de sanções administrativas nos casos de incidentes de segurança, o que reforça a importância de serem adotadas medidas de prevenção de danos aos titulares de dados pessoais.<sup>152</sup>

Nos casos de violação do direito do titular no contexto de uma relação de consumo, o artigo 45 dispõe que a responsabilização permanecerá atrelada às regras previstas na legislação pertinente.<sup>153</sup> Isso

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>146</sup> SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 326.

<sup>147</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 219-220 e 226.

<sup>148</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.* Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx2680000000062511>. Acesso em: 05 set. 2021. p. 495-496.

<sup>149</sup> “Art. 14. [...] § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”. (BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2021).

<sup>150</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.* Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx2680000000062511>. Acesso em: 05 set. 2021. p. 495-496.

<sup>151</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.* Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx2680000000062511>. Acesso em: 05 set. 2021. p. 495-496 e 330.

<sup>152</sup> MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade Civil por Danos Causados pela Violação de Dados Sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.). **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias.** Indaiatuba, São Paulo: Ed. Foco, 2020. p. 118.

<sup>153</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

significa que o consumidor<sup>154</sup> titular dos dados pessoais terá preservado o regime de responsabilidade do fornecedor de produtos ou de serviços<sup>155</sup> disposto no CDC<sup>156</sup> e na legislação correlata.<sup>157</sup> Nessa hipótese, haverá responsabilidade solidária, como regra, entre o controlador e o operador e, também, entre fornecedores que intervierem ou tiverem proveito do tratamento de dados que resultar danos<sup>158</sup>, visando facilitar, para o consumidor, a reparação do dano.<sup>159</sup>

De modo geral, na LGPD, a responsabilidade principal recai na figura do controlador, visto que ele tem obrigações específicas atribuídas na lei.<sup>160</sup> Por fim, identifica-se duas situações que poderão ensejar responsabilidade civil na LGPD: violação de normas jurídicas (do microsistema de proteção de dados) e violação de normas técnicas relacionadas à segurança e à proteção de dados pessoais – só se caracterizando a responsabilização caso essas normas ocasionem “dano material ou moral a um titular ou a uma coletividade”.<sup>161</sup>

Dessa forma, o sistema de responsabilidade civil adotado pela LGPD se mostra especialíssimo, sendo uma das principais novidades da legislação, e corrobora não só com o princípio da

---

<sup>154</sup> “Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. (BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2021).

<sup>155</sup> “Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. (BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2021).

<sup>156</sup> Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço: “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. [...] Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]”. (BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2021).

<sup>157</sup> SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 334-335.

<sup>158</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062511>. Acesso em: 05 set. 2021. p. 498.

<sup>159</sup> SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 335.

<sup>160</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 297-298.

<sup>161</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142288>. Acesso em: 25 ago. 2021. p. 165.

responsabilização e prestação de contas<sup>162</sup> disposto no inciso X, do artigo 6º, da lei<sup>163</sup>, mas também com o princípio da segurança (artigo 6º, inciso VII, da LGPD) e da prevenção (artigo 6º, inciso VIII, da LGPD).<sup>164</sup>

A partir desses esclarecimentos, parte-se para o exame do debate doutrinário sobre o regime de responsabilidade civil na LGPD imposto aos agentes de tratamento.

### 3.3 NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD

Apesar de a Seção III do Capítulo VI ser intitulada como “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, a LGPD não é precisa sobre qual espécie de responsabilidade civil foi adotada pelo legislador – sendo essa falta de clareza uma das principais críticas à lei, pois propicia controvérsias<sup>165</sup> na doutrina e na jurisprudência. Não obstante seja uma lei recente, verifica-se o predomínio de duas correntes doutrinárias: a objetivista e a subjetivista.<sup>166</sup>

A corrente objetiva entende que a responsabilidade civil baseada na teoria do risco foi a adotada pela LGPD. Os defensores dessa corrente explicam que a LGPD se fundamenta em analogias com o CDC como, por exemplo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (artigo 42, § 2º, da LGPD), a redação do artigo 43 da LGPD (semelhante à redação do § 3º dos artigos 12 e 14 do CDC<sup>167</sup>)<sup>168</sup> e, conforme pontuado anteriormente, a técnica legislativa empregada nos incisos do artigo 44 da LGPD

<sup>162</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. *In: Proteção de dados pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico. Cadernos Adenauer*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, ano 20, n. 3, out. 2019, p. 113-135. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Date+n.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 05 set. 2021. p. 126.

<sup>163</sup> “Art. 6º. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”. (BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021).

<sup>164</sup> “Art. 6º. [...] VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais”. (BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021).

<sup>165</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. *In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 226.

<sup>166</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 285.

<sup>167</sup> “Art. 12. [...] § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 14. [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. (BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2021).

<sup>168</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. *In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 227-228.

(parecida com a adotada no § 1º, artigo 14, do CDC).<sup>169</sup> Ressalta-se que o CDC adotou a responsabilidade objetiva como regra geral nas relações consumeristas, com exceção dos serviços prestados por profissionais liberais – regidos pela responsabilidade subjetiva<sup>170</sup> (artigo 14, § 4º, do CDC<sup>171</sup>).<sup>172</sup>

Destacando o princípio da necessidade (artigo 6º, inciso III, da LGPD<sup>173</sup>), Laura Mendes e Danilo Doneda argumentam que a LGPD limitou as hipóteses de tratamento de dados com objetivo de diminuir riscos e concluem que a atividade de tratamento de dados, por si só, “apresenta risco intrínseco aos seus titulares”.<sup>174</sup> Ademais, os referidos autores entendem que o legislador optou pela responsabilidade objetiva no *caput* do artigo 42 da LGPD, pois a obrigação de reparar o dano estaria vinculada ao exercício da atividade de tratamento de dados pessoais, a qual poderia gerar riscos aos direitos dos titulares dos dados.<sup>175</sup>

Para Caitlin Mulholland, na atividade de tratamento de dados, “há uma potencialidade danosa considerável em caso de violação desses direitos, que se caracterizam por sua natureza de direito personalíssimo e de direito fundamental”.<sup>176</sup> Victoria Paganella acrescenta que é pouco explorado, na doutrina, quais seriam os riscos intrínsecos ligados à atividade de tratamento de dados, tendo em vista que, apesar da possibilidade de violação desses direitos, com o crescente desenvolvimento de tecnologias que cruzam e processam, de forma automatizada, os dados pessoais, não se pode afirmar que todos esses riscos se enquadrariam na concepção de risco criado estipulada pelo Código Civil no parágrafo único do artigo 927.<sup>177</sup>

Na visão de Bruno Miragem, a LGPD não exige demonstração de dolo ou culpa para imputar a responsabilidade objetiva do controlador e do operador, sendo apenas a constatação da falha dos agentes “suficiente para atribuição da responsabilidade”, concluindo que incide responsabilidade somente com “identificação de uma violação às normas que disciplinam o tratamento de dados pessoais” e “existência

<sup>169</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx2680000000062511>. Acesso em: 05 set. 2021. p. 495-496.

<sup>170</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. Fato do Produto e do Serviço. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 193 e 216-217.

<sup>171</sup> “Art. 14. [...] § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. (BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2021).

<sup>172</sup> Segundo Grinover *et al.*, o CDC acolheu “os postulados da responsabilidade objetiva, pois desconsidera, no plano probatório, quaisquer investigações relacionadas com a conduta do fornecedor”. Entretanto, no § 4º do seu artigo 14, a diferenciação de tratamento para os profissionais liberais decorre da natureza *intuitu personae* dos serviços prestados por eles, por exemplo, advogados e médicos são constituídos ou contratados devido à confiança que inspiram aos seus clientes. Ou seja, serão responsabilizados por danos apenas quando for demonstrada a ocorrência de culpa subjetiva, em quaisquer modalidades – imperícia, negligência ou imprudência. (GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 191 e 205).

<sup>173</sup> “Art. 6º. [...] III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”. (BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021).

<sup>174</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. p. 473.

<sup>175</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018. p. 473.

<sup>176</sup> MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade Civil por Danos Causados pela Violação de Dados Sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.). **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. Indaiatuba, São Paulo: Ed. Foco, 2020. p. 119-120.

<sup>177</sup> PAGANELLA, Victoria Dickow. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados: uma análise do nexo de imputação. In: MENKE, Fabiano; VALLE DRESCH, Rafael de Freitas (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 219.

de um dano patrimonial ou extrapatrimonial” ao titular dos dados<sup>178</sup>, em referência ao disposto no *caput* do artigo 42 da lei. Entretanto, essa visão desconsidera que deve haver nexo causal entre a violação e o dano para ensejar a reparação<sup>179</sup>, além do fato de que a LGPD não prevê o elemento culpa, mas também não o exclui de modo explícito.<sup>180</sup>

A corrente subjetiva, por sua vez, defende que a LGPD adotou a responsabilidade civil baseada na teoria da culpa. De acordo com Gisela Guedes e Rose Meireles, a LGPD é estruturada na criação de deveres de cuidado “que devem ser seguidos pelo controlador e pelo operador, sob pena de virem a ser responsabilizados”, o que caracteriza o regime de responsabilidade subjetiva empregado pelo legislador.<sup>181</sup> Assim, as autoras interpretam que:

[...] não faz muito sentido – nem do ponto de vista lógico, nem do jurídico – o legislador criar uma série de deveres de cuidado se não for para implantar um regime de responsabilidade subjetiva. Se o que se pretende é responsabilizar os agentes, independentemente de culpa de fato, não faz sentido criar deveres a serem seguidos, tampouco responsabilizá-los quando tiverem cumprido perfeitamente todos esses deveres. A lógica da responsabilidade objetiva é outra, completamente diferente: não cabe discutir cumprimento de deveres, porque, **quando se discute cumprimento de deveres, o que no fundo está sendo analisado é se o agente atuou ou não com culpa.**<sup>182</sup> (grifo nosso).

Fernando Tasso salienta que esses deveres, juntamente com as demais regras dispostas na LGPD, como boas práticas de governança, não são meras recomendações para evitar incidentes de segurança; eles devem ser cumpridos pelos agentes de tratamento de dados pessoais, sendo o tratamento regular de dados considerado “uma obrigação de resultado e não de meio”.<sup>183</sup> Desse modo, o legislador criou uma espécie de *standard* de conduta, reforçando a interpretação pela escolha da natureza subjetiva da responsabilidade, além de convergir com a atual noção de culpa normativa, culminando no exame da conduta dos agentes no plano abstrato e em concreto em relação à verificação das medidas adotadas para prevenir e evitar danos.<sup>184</sup>

Os defensores da corrente subjetiva também elencaram alguns indícios, na LGPD, que reforçam a opção do legislador por esse regime: (i) histórico de tramitação do Projeto de Lei que originou a lei<sup>185</sup>,

<sup>178</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.). **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. Indaiatuba, São Paulo: Ed. Foco, 2020. p. 87-88.

<sup>179</sup> PAGANELLA, Victoria Dickow. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados: uma análise do nexo de imputação. In: MENKE, Fabiano; VALLE DRESCH, Rafael de Freitas (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 219-220.

<sup>180</sup> TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 104.

<sup>181</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 229.

<sup>182</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 229.

<sup>183</sup> TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 108.

<sup>184</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 231.

<sup>185</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.276, de 2016**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Brasília, DF: Câmara dos Deputados,

o qual teve a retirada, nas versões posteriores do texto legal, da referência expressa sobre a responsabilidade objetiva, e teve a inclusão da expressão “em violação à legislação de proteção de dados pessoais” no *caput* do artigo 42 da LGPD; (ii) capítulo destinado à segurança e boas práticas a serem observadas pelos agentes de tratamento, além de princípios da lei, como o da responsabilização e prestação de contas; (iii) inciso II do artigo 43 da LGPD, sobre excludentes de responsabilização, tratando da hipótese de o agente realizar o tratamento, porém não violar a legislação de proteção de dados, apontando para concepção de culpa como pressuposto da responsabilidade e diferenciando-se da redação do artigo 12, § 3º, inciso II, do CDC, que tem um parâmetro objetivo.<sup>186</sup>

Ainda sobre o inciso II do artigo 43 da LGPD, Gisela Guedes e Rose Meireles concluem que, mesmo havendo nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o dano, se os agentes de tratamento conseguirem provar que cumpriram com os deveres impostos pela LGPD, “tomando as medidas de segurança recomendadas (cumprindo programas, políticas internas, procedimentos, mecanismos de supervisão, internos e externos, padrões técnicos etc.)”, não serão responsabilizados.<sup>187</sup>

Nessa linha, destaca-se que, no parágrafo único do artigo 44 da LGPD, ao tratar de hipótese de incidente de segurança, o legislador não optou por “responsabilizar o agente independentemente de culpa, mas apenas quando ele não conseguir demonstrar que adotou as medidas de segurança previstas em lei”.<sup>188</sup> Trata-se de responsabilidade subjetiva, porque resulta da violação de dever jurídico específico disposto no artigo 46 da LGPD.<sup>189</sup>

De maneira diversa, há doutrinadores que sustentam que a LGPD se enquadra em outras espécies de responsabilidade civil, como a responsabilidade fundamentada na teoria ativa ou proativa. Essa ideia, sustentada por Maria Bodin de Moraes e João Quinelato de Queiroz, se baseia no princípio da responsabilização e prestação de contas (artigo 6º, inciso X, da LGPD), o qual, conforme já abordado, é calcado na demonstração de adoção de medidas eficazes, por parte dos agentes de tratamento, que comprovem que eles observaram e cumpriram as normas de proteção de dados pessoais.<sup>190</sup> Os autores acreditam que o papel da responsabilidade civil dos agentes na LGPD não se limita a buscar o ressarcimento, sendo direcionado à prevenção da ocorrência de danos:

As características peculiares da hipótese de responsabilidade civil em questão – que se expressam principalmente na regulação detalhada das obrigações comportamentais do controlador e do operador de dados, com um novo foco no perfil de gerenciamento de riscos, especialmente relacionado ao uso da inovação tecnológica – possibilita garantir a efetividade do recurso de compensação, adaptando-o às especificidades da

---

2016.

Disponível

em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0ql51xsv6vat1f4w8rhnjs9u9626721.node0?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ql51xsv6vat1f4w8rhnjs9u9626721.node0?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016). Acesso em: 24 out. 2021.

<sup>186</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 288-293.

<sup>187</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 233.

<sup>188</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 293.

<sup>189</sup> SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 327.

<sup>190</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. In: **Proteção de dados pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico. Cadernos Adenauer**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, ano 20, n. 3, out. 2019, p. 113-135. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Date n.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 05 set. 2021. p. 126.

atividade de processamento de dados pessoais e aos requisitos de proteção que ele apresenta.<sup>191</sup>

Em suma, destaca-se que a responsabilidade ativa requer uma postura e atitude diligente e proativa dos agentes quanto à utilização e tratamento de dados pessoais<sup>192</sup>, diferenciando-se dos conceitos clássicos dos regimes de responsabilidade objetiva e subjetiva presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, é importante acrescentar as considerações de dois autores sobre a possibilidade de a LGPD apresentar duas naturezas de responsabilidade civil, ou, então, apresentar natureza subjetiva com alto grau de objetividade. Na visão de Anderson Schreiber, embora a LGPD tenha uma redação confusa, pode-se concluir que convivem nela distintos regimes de responsabilidade civil, a saber, o objetivo e o subjetivo, do mesmo modo que ocorre no CC, no qual convivem cláusulas gerais de responsabilidade subjetiva (no artigo 186 combinado com o *caput* do artigo 927) e objetiva (no parágrafo único do artigo 927), e tal como ocorre no CDC (a responsabilidade objetiva no *caput* dos artigos 12 e 14, por exemplo, e a responsabilidade subjetiva no § 4º do artigo 14).<sup>193</sup> O autor informa que “esses dois diplomas legislativos parecem ter guiado, acertadamente, as opções do legislador especial na disciplina do tratamento de dados pessoais”.<sup>194</sup>

De forma semelhante, Bruno Bioni defende que é preciso avançar o debate doutrinário com vistas a superar a constatação binária sobre o fundamento da responsabilidade civil da LGPD, porque:

[...] não deve haver dúvidas de que a política legislativa adotada exige a investigação em torno de um juízo de culpa dos agentes de tratamento de dados, mas, ao mesmo tempo, prescreve uma série de elementos com alto potencial de erosão dos filtros para que os agentes de tratamentos de dados sejam responsabilizados. Ainda que possa parecer paradoxal, o resultado pode ser um regime jurídico de responsabilidade civil subjetiva com uma espécie de alto grau de objetividade.<sup>195</sup>

Por meio da análise detalhada das divergências encontradas na doutrina a respeito da natureza da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais na LGPD, além da falta de clareza da própria lei sobre o tema ora estudado, constata-se que a definição da espécie a ser empregada na reparação de danos oriundos do contexto de tratamento de dados pessoais ficará a encargo da interpretação do operador do direito no caso concreto.

Apesar de haver semelhanças com o Código de Defesa do Consumidor, ressalta-se que o CDC adotou a responsabilidade objetiva como regra geral, de modo expresso no seu texto legal, o que não ocorreu na LGPD, pois não há menção, em seus dispositivos, de a responsabilidade civil ser

<sup>191</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. *In: Proteção de dados pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico. Cadernos Adenauer*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, ano 20, n. 3, out. 2019, p. 113-135. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Date+n.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 05 set. 2021. p. 126 e 133-134.

<sup>192</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. *In: Proteção de dados pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico. Cadernos Adenauer*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, ano 20, n. 3, out. 2019, p. 113-135. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Date+n.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 05 set. 2021. p. 130.

<sup>193</sup> SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In: DONEDA, Danilo et al. Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 328.

<sup>194</sup> SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In: DONEDA, Danilo et al. Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 328-329.

<sup>195</sup> BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade Civil na LGPD: construção do regime por meio de interações com o CDC. *In: BIONI, Bruno Ricardo (org.). Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes*. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://conteudo.dataprivacy.com.br/ebook-livro-artigos-bruno-bioni>. Acesso em: 30 out. 2021. p. 422.



independente de culpa. Sendo assim, exceto nos casos em que serão aplicadas as normas que regem o microssistema consumerista<sup>196</sup>, pode-se concluir que o regime de responsabilidade civil adotado pela LGPD foi o regime subjetivo, considerando-se a interpretação sistemática da lei.<sup>197</sup>

Portanto, coaduna-se com a ideia de que o sistema subjetivo de responsabilidade civil da LGPD está alinhado ao CC, sendo compatível, inclusive, com o CDC, integrando-se, assim, ao arcabouço legal brasileiro.<sup>198</sup>

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade da informação, os dados apresentam potencial de valoração econômica e social, principalmente diante da evolução de tecnologias que os transformam em informações. Os dados pessoais tornaram-se objetos de tutela de diplomas legais como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que visa proteger direitos fundamentais de privacidade, de liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A LGPD é fundamentada na autodeterminação informativa, na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, na liberdade de informação, entre outros, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais. Nesse contexto, o reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais como um direito autônomo e a iminente inclusão dele no rol de direitos e garantias fundamentais da CRFB/88 auxiliam no fortalecimento do sistema jurídico de proteção de dados brasileiro.

A LGPD estabelece uma série de obrigações e de deveres de cuidado, entendidos como *standards* de conduta, a serem observados e cumpridos pelos agentes de tratamento de dados pessoais no exercício de suas atividades, sob pena de serem responsabilizados. Isso evidencia a preocupação do legislador com a conduta dos agentes de tratamento, o que pode convergir com o conceito de culpa normativa.

A responsabilidade principal recai na figura do controlador. Ademais, o controlador e o operador responderão quando ocorrer danos a terceiros oriundos da violação à legislação de proteção de dados pessoais (normas jurídicas do microssistema de proteção de dados) ou da violação da segurança dos dados (normas técnicas de segurança e de proteção de dados), critérios que integram a noção de tratamento considerado irregular pela LGPD.

Conforme demonstrado ao longo do presente estudo, não há consenso na doutrina sobre a definição de qual espécie de responsabilidade civil deve ser empregada na reparação de danos decorrentes do tratamento de dados pessoais na LGPD. Além das correntes majoritárias, a subjetivista e a objetivista, verificou-se a existência de outras vertentes, como a da responsabilidade proativa ou ativa, a da responsabilidade subjetiva com alto grau de objetividade e a da dupla inserção da responsabilidade (subjetiva e objetiva).

Por meio de interpretação sistemática da lei, apesar da ausência de dispositivo legal expresso e das similitudes com o CDC – que deverá ser observado nos casos envolvendo relações de consumo –, concluiu-se que a natureza da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais na LGPD é a subjetiva. Assim, a LGPD alinha-se ao regramento do Código Civil, respeitando, também, o disposto no CDC.

---

<sup>196</sup> TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 112-113.

<sup>197</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 288.

<sup>198</sup> TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acesso em: 30 ago. 2021. p. 113.

Diante da atualidade, das incertezas e da intrínseca complexidade do tema da responsabilidade civil na LGPD, observa-se a necessidade de haver mais estudos, em específico sobre o fundamento do referido instituto. Dessa maneira, espera-se que o presente trabalho possa contribuir para futuros debates acadêmicos acerca da problemática ora analisada, considerando que não houve a pretensão de exaurir o tema.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V. Fato do Produto e do Serviço. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade Civil na LGPD: construção do regime por meio de interações com o CDC. *In*: BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Proteção de dados**: contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://conteudo.dataprivacy.com.br/ebook-livro-artigos-bruno-bioni>. Acesso em: 30 out. 2021. p. 394-425.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BORELLI, Alessandra; LÓPEZ, Nuria. Disposições Finais e Transitórias. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 453-464.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5.276, de 2016**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0q1d5lxs6vat1f4w8rhsnjs9u9626721.node0?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0q1d5lxs6vat1f4w8rhsnjs9u9626721.node0?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016). Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 17, de 2019**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 14 nov. 2021.

- BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 329-354.
- CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142288>. Acesso em: 25 ago. 2021.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000061280>. Acesso em: 04 out. 2021.
- DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 3-20.
- FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 23-52.
- FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 97-126.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 15. ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx26800000000060734>. Acesso em: 03 out. 2021.
- GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 217-236.
- LIMA, Caio César Carvalho. Do Tratamento de Dados Pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 191-228.
- LISBOA, Roberto Senise. Proteção do Consumidor na Sociedade da Informação. *In*: **Revista Eletrônica do Direito Privado da UEL**, Londrina, v. 2, n. 1, p. 1-27, jan./abr. 2009. Disponível em: [https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Roberto\\_Senise\\_Lisboa\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_Consumidor\\_Sociedade\\_Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Roberto_Senise_Lisboa_Prote%C3%A7%C3%A3o_Consumidor_Sociedade_Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 26 out. 2021.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018.
- MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.). **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. Indaiatuba, São Paulo: Ed. Foco, 2020. p. 53-93.

- MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx2680000000062511>. Acesso em: 05 set. 2021.
- MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. *In: Proteção de dados pessoais: Privacidade versus avanço tecnológico. Cadernos Adenauer*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, ano 20, n. 3, out. 2019, p. 113-135. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlic hen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 05 set. 2021.
- MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade Civil por Danos Causados pela Violação de Dados Sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). *In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.). Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. Indaiatuba, São Paulo: Ed. Foco, 2020. p. 109-124.
- OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. *In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 53-82.
- PAGANELLA, Victoria Dickow. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados: uma análise do nexo de imputação. *In: MENKE, Fabiano; VALLE DRESCH, Rafael de Freitas (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 207-230.
- PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- RABAIOLI, Laíza; LOPES, Luiza Cauduro. Os conceitos da Lei Geral de Proteção de Dados: noções instrumentais sobre o tratamento de dados pessoais. *In: MENKE, Fabiano; VALLE DRESCH, Rafael de Freitas (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 23-38.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In: DONEDA, Danilo et al. Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21-60.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx2680000000062262>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In: DONEDA, Danilo et al. Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 319-338.
- TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acesso em: 30 ago. 2021.
- TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx2680000000062157>. Acesso em: 06 out. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation**. União Europeia: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 25 set. 2021.

VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 21-190.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 21. ed., v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:sfx2680000000062317>. Acesso em: 03 out. 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 4, n. 5, p. 193–220, dez. 1890. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1#metadata_info_tab_contents). Acesso em: 07 nov. 2021.